



LEI Nº 020/89

(Dispõe sobre a constituição da empresa pública municipal de desenvolvimento)

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA APROVA, E O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover medidas e atos necessários à constituição da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE NAZARÉ PAULISTA - **EMDENAPA** - dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e autonomia administrativas.

DO OBJETIVO DA EMPRESA

Artigo 2º - A empresa terá por objetivo executar a política de desenvolvimento global no município, em harmonia com os planos e programas do governo municipal.

Artigo 3º - Para a consecução de seu objetivos, competirá à empresa:

- O estudo, planejamento e execução direto ou indiretamente, dos projetos relativos a habitação popular, distrito industrial, conjuntos turísticos, planos educacionais, transportes e saúde;
- Contratar financiamento, para a execução dos programas e planos relacionados com a construção de unidades habitacionais populares e relacionados a distrito industrial, conjunto turísticos, conjunto educacionais, de saúde ou transporte;
- Hipotecar os bens imóveis componentes de seu patrimônio excluídos aqueles que constituem o seu capital social, para os fins previstos no item 2 deste artigo;
- Construir por conta própria ou de terceiros, administrar obras, comercializar e transacionar as unidades construídas através do Sistema Financeiro de Habitação;
- Celebrar convênios, contratos, acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos;
- Realizar todos os demais atos compatíveis com a sua finalidade.



DO CAPITAL

Artigo 4º - O capital social da empresa é de NCZ\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos), totalmente subscrito pelo município.

Artigo 5º - O capital poderá ser integralizado em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, estes últimos pelo valor correspondente à avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 6º - O capital inicial, uma vez integralizado poderá ser aumentado mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas por ato do Executivo Municipal e reservas decorrentes da reavaliação do ativo.

Artigo 7º - A empresa fica facultado admitir no seu capital a participação de entidade da administração indireta do município.

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo será feita mediante a alteração dos Estatutos da Empresa, por decreto do Prefeito Municipal.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - Constituem recursos financeiros da empresa:

- As dotações de bens imóveis, máquinas, material de construção, utensílios, enfim, todo e qualquer bem móvel suscetível de apreciação econômica;
- O produto da venda de bens e materiais inservíveis;
- Dotações orçamentárias ou créditos adicionais do município;
- Recursos provenientes de outras fontes.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - A empresa será administrada por uma Diretoria com atribuições executivas, sem remuneração, e os serviços considerados de alta relevância para o município.

Artigo 10 - A diretoria será composta de três (03) membros: Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico Administrativo.

§1º- Os membros da diretoria serão livremente nomeados pelo Prefeito por uma mandato de dois anos, facultada a recondução.

§2º- Os diretores nomeados farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.



Artigo 11 - Os diretores terão suas atribuições fixadas no Estatuto da Empresa.

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12 - A empresa terá um Conselho Fiscal constituído de três membros efetivos e suplentes em igual número, com mandato de dois anos, indicados livremente pelo Prefeito.

Parágrafo único - Competirá ao Conselho Fiscal examinar e emitir parecer sobre balanços, balancetes, prestação anual de contas da diretoria, assim como, exercer as demais atribuições atinentes ao controle de contas da empresa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Por ato do Prefeito ser_o colocados à disposiç_o da empresa, servidores municipais para prestaç_o de serviços, sem prejuízos de seus direitos e demais vantagens do s respectivos cargos.

Artigo 14 - A empresa, seus bens e serviços, gozar_o de isenç_o de tributos municipais.

Artigo 15 - A importância destinada à integralizaç_o do capital social da empresa, mencionada no artigo 4º da presente lei, será realizada mediante abertura de crédito especial.

Artigo 16 - É igualmente autorizado o Prefeito Municipal a fornecer aval da Prefeitura às operações de crédito que vierem a ser contraídas pela sociedade, criada pela presente lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 05 de maio de 1989.

Dr. Humberto Manoel Cruz
Prefeito Municipal

Publicacada e afixada em lugar público na data supra.-

Neusa Ap. Bueno
Aux. de Contabilidade, respondendo pelo Exp. da Secretaria.